



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011891-78.2011.8.26.0019**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Lei de Imprensa**  
 Requerente: **Gerdinaldo Quichaba Costa**  
 Requerido: **Yahoo! do Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriel Baldi de Carvalho**

Vistos.

GERDINALDO QUICHABA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face de YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, por igual qualificada, aduzindo, em apertada síntese, que a ré publicou, no dia 07/11/2008, em seu sítio da rede mundial de computadores, fórum de debates intitulado: "Juiz absolve uso de drogas dentro de presídios em SP. O que você acha da decisão?". Alega que tal publicação teria ofendido a sua honra. Em razão da ofensa, sustenta o requerente ter sofrido danos materiais e morais. Pleiteia o autor, portanto, indenização por danos materiais (R\$ 1.000,00, referente ao custo do ajuizamento da demanda, e metade do lucro obtido pela ré com a divulgação da notícia) e morais (em valor a ser arbitrado pelo juízo) sofridos em razão do evento, bem como tutela inibitória, para impor à requerida a obrigação de não divulgar novamente o fato noticiado, pena de multa diária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 144).

A ré foi citada (fls. 154) e apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial e de litispendência. No mérito, alegou, em suma, que existe nexo causal entre sua conduta e o suposto dano, eis que apenas retransmitiu notícia jornalística veiculada por agência de notícias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sustenta, ainda, que a notícia não ofende a honra do autor, mormente porque não houve intenção difamatória. Afirma, também, que não pode ser responsabilizada pelos comentários publicados pelos usuários no fórum de debates e que não há prova dos danos alegados. Postula, ao final, pela improcedência da ação (fls. 156/192).

Réplica a fls. 306/313.

O juízo reconheceu a intempestividade da contestação apresentada, determinando seu desentranhamento (fls. 429/431). A decisão, entretanto, foi reformada em grau recursal (fls. 507/511).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

É o caso de julgamento antecipado, eis que as questões controversas da lide (existência de dano moral e material) são matérias exclusivamente de direito, não demandando a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC).

A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada. Isso porque o autor atendeu, em sua inicial, ao disposto no art. 282 do CPC, formulando seus pedidos e descrevendo a causa de pedir.

Por outro lado, deve ser acolhida a preliminar de litispendência, ao menos com relação a um dos pedidos formulados na inicial.

Com efeito, o autor mencionou, em sua inicial, ter ajuizado ação de obrigação de fazer em face da requerida, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Americana (processo nº 945/2010 – fls. 21). Em sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AMERICANA**  
**FORO DE AMERICANA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contestação, a requerida informou o teor do pedido formulado naquela demanda, consistente em condená-la a retirar do ar a notícia, além de se abster de divulgá-la novamente por qualquer meio (fls. 166).

Observa-se, portanto, que a tutela pretendida pelo autor, no item 'f' de seus pedidos (fls. 26), é idêntica àquela postulada na ação movida perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, de modo que existe litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º.

Desse modo, com relação ao pedido formulado a fls. 26, item 'f', deve o processo ser julgado extinto sem resolução de mérito.

No mérito, a ação é improcedente.

A questão central da presente demanda diz respeito à existência de dano à honra do autor pela publicação de matéria jornalística na rede mundial de computadores, por meio de um fórum de discussão, que traria informação referente a decisões da lavra do requerente quando este ainda era juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã.

Afirma o autor que a notícia colocada em sítio da rede mundial de computadores pela requerida traz informações falsas, que contribuíram para o aviltamento de sua honra, de modo que se faz jus aos danos materiais e morais daí decorrentes.

De fato, a notícia veiculada não é fiel à realidade. O fato descrito no título do texto veiculado ("*Juiz absolve uso de drogas na cadeia*") não aconteceu, eis que o autor, na qualidade de Juiz de Vara das Execuções Criminais, decidiu em procedimento da natureza administrativa, em que não é possível proferir decisão absolutória ou condenatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na verdade, o caso que deu origem à notícia se refere a um posicionamento jurídico adotado pelo autor no sentido de que o porte de droga para uso pessoal por detentos não configuraria falta disciplinar de natureza grave, o que não daria ensejo às sanções administrativas daí decorrentes (como, por exemplo, a reclusão em regime disciplinar diferenciado). Em nenhum momento o autor decidiu ou manifestou entendimento de que o detento seria “absolvido” se encontrado fazendo uso de entorpecentes nas dependências do estabelecimento prisional (mesmo porque o uso de drogas não configura crime).

Ocorre que não se pode exigir do veículo de imprensa o rigor técnico que se espera de um profissional do Direito. É muito comum serem divulgadas notícias ligadas à área jurídica em que não são utilizados termos técnicos, como o recorrente exemplo da informação de que “o Ministério Público determinou a prisão do suspeito”, o que, obviamente, não corresponde à verdade (pois é o juiz quem decreta a prisão de alguém), mas que acaba tendo divulgação por falta de conhecimento técnico por parte do órgão de imprensa, o que é tolerável, desde que não se extraia, daquela informação inverídica, o dolo difamatório, caluniador ou injurioso.

Toma-se a liberdade de transcrever trecho do voto proferido no V. Acórdão oriundo da 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP (apelação nº 0011914-58.2010.8.26.0019), da lavra do Excelentíssimo Desembargador Enio Zuliani, que muito bem ilustra o posicionamento aqui adotado:

*“(...) A posição do autor, como juiz da Vara das Execuções Penais, não classificando como falta grave o fato de preso portar drogas para uso pessoal no interior do estabelecimento prisional é verídica. Pois bem. O jornal fez uma matéria sobre isso já que se trata de fato socialmente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*relevante. Contudo, a maneira como a matéria foi escrita 'juiz absolve uso de drogas dentro de presídios em SP' tem dois equívocos ínsitos. Primeiro: 'uso' de drogas é fato atípico, porém tanto o jornalista quanto o leitor do jornal não sabem diferenciar juridicamente os termos 'uso de drogas' e o 'porte de drogas para uso pessoal', o que explica o emprego de sinonímia equivocada. Isso não é ilicitude. Segundo: a palavra 'absolver' está escrita no sentido vulgar. É óbvio que quem absolve não é o juiz da Vara das Execuções, como aduz o apelante, mas para o leitor o termo foi utilizado no sentido de que o magistrado não estava aplicando a penalidade administrativa prevista no art. 52 da LEP.*

*Jornal não ministra aula de Direito e nem deve tentar explicar o funcionamento da máquina judiciária em todos os seus detalhes. Aliás, nem mesmo o jornalista recebe o encargo do saber jurídico e dominar a linguagem correta. São conhecidas as confusões que os leigos, os jornalistas e até profissionais graduados, sobre os termos denúncia e queixa no processo criminal e bens empenhados (penhor) e penhorados (construção na execução) e somente os operadores do Direito sabem distinguir bem os conceitos e utilizar as palavras adequadas. Outro exemplo envolve o termo 'roubo qualificado' enquanto o correto é utilizar a expressão 'roubo majorado' ou 'roubo especialmente agravado', como preferia NELSON HUNGRIA (Comentários ao Código Penal, 3ª edição, Forense, 1967, VII/57, § 22).*

*Enfim, o discurso jornalístico não necessita ser aposta com a precisão científica exigida pela comunidade forense, até porque é dirigido aos leigos. O objetivo é informar os leitores da situação com simplicidade, sem rebuscos. A pretensão do apelante de que sua decisão fosse corretamente explicada aos leitores nos moldes jurídicos não pode prosperar porque este não é o sentido ou a função das matérias jornalísticas. Mais a frente o autor apresenta outra matéria jornalística do mesmo caso em que o título era 'juiz tolera uso de drogas dentro de presídios em SP' com o objetivo de demonstrar o ânimo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ofensivo, mas esse argumento cai por terra, já que o 'tolerar' também deve ser entendido daquela mesma maneira já exposta acima. Não se vislumbra qualquer ofensa à honra do autor, tampouco se pode vislumbrar um achincalhamento (...)*".

A ausência de rigor técnico na informação jornalística não pode ser confundida com a intenção de macular a honra alheia; apenas quando se evidencia tal intento pelo texto da notícia é que surge o dever de indenizar. Ademais, e porque decide sobre assuntos de relevância e repercussão social, o juiz está sujeito a toda sorte de críticas, de modo que deve saber aceitar uma avaliação negativa que lhe é dirigida por meio de um veículo de imprensa.

Portanto, não se extrai, do texto divulgado pela ré na rede mundial de computadores, qualquer ofensa à honra do autor. Por essa razão, não há que se falar em dano moral, de modo que não procede o pedido indenizatório formulado na inicial.

Pelas mesmas razões, e porque tem o mesmo fundamento, não deve ser acolhido o pleito indenizatório por dano material, eis que nenhum ressarcimento deve a ré fazer ao autor.

Ante o exposto: a) **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente ao pedido formulado a fls. 26, item 'f', com fundamento no art. 267, V, do CPC; b) **julgo improcedente** a ação para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (art. 20, § 4º, CPC), ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, caso o sucumbente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
2ª VARA CÍVEL  
AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

P. R. I. C.

Americana, 10 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**